



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
27/05/2019 18:58:10

Tramitação

Nº Processo

16931/2019-6

Espécie

Processo Eletrônico

Data de Envio

27/05/2019 18:57:54

Data de Recebimento

27/05/2019 18:57:54

Classe

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Resumo

Implementar a permuta interestadual de membros no âmbito do MPCE

Documento**De**

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para

SECRETARIA GERAL

Motivo

Para apreciação

Tramitado Por

acmp

Recebido Por**Observação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 58/2019/ACMP

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn1) para apresentar o presente **REQUERIMENTO**, o que o faz com fulcro nas razões adiante expostas:

BREVE HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO TEMA

A ACMP, acompanhada da unanimidade de associações de classe que compõem a CONAMP, vem defendendo a permuta nacional entre membros do Ministério Público de estados distintos e do DF desde meados do início de 2015, pretendendo demonstrar, nestes memoriais, que através do princípio do **caráter nacional do Ministério Público**, a possibilidade de permuta nacional entre membros do Ministério Público vinculados administrativamente a unidades estaduais diferentes, desde que haja alteração legislativa de cada ente Estadual.

A ACMP considera que esta permuta nacional encerra **sólido substrato jurídico** (dada a carreira de membro do MP estadual, não havendo provimento derivado), **claro ganho administrativo** (já que significa efetiva melhoria na gestão de pessoas, dado o evidente ganho de produtividade com o maior bem-estar no trabalho, além de representar a modernização da referida carreira), **justificável fundamento sociológico** (dada a reinserção do membro do MP na sua

comunidade de origem, onde está mais apto a prestar a atividade ministerial, pois conhece os costumes e hábitos de seu povo) e **evidente escopo humano** (ao proporcionar evidente melhoria da qualidade de vida ao membro, promovendo a unidade familiar, bem como a proximidade com a sua comunidade de origem) .

Procuraremos demonstrar, ademais, que tanto o art. 93, inciso VIII-A, da CF/88 (“a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II), o qual se aplica ao MP, por força do art. 129, § 4.º, da CF/88, como o conceito de **carreira do Ministério Público estadual** sofreram mutação normativa nesses últimos doze anos, desde o advento do CNMP, decorrente da mutação que ocorreu quanto ao conceito e alcance do **caráter nacional do Ministério Público**.

Mas, o exercício da ponderação entre valores constitucionais, segundo a mais abalizada doutrina, precisa, para ter substância jurídica, de fundamentação consistente e transparência absoluta, de modo a evitar que se revele uma mera expressão de “neoconstitucionalismo de mesa de bar”, sem qualquer valor.

O Min. Gilmar Mendes, em decisão na ADI n. 3.839, já advertia:

“(…) Não se podem confundir os fatores que levam à deflagração do fenômeno da mutação normativa com iniciativas que buscam alterar o próprio sentido do texto constitucional em prol de interesses específicos e casuais. É magistral, a propósito, advertência que faz Hesse, nos seguintes termos: “Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que **a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição.** A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. **Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode - ou deve - provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa.** A finalidade (Telos) de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança da situação. (...)”

Assim, pretendemos demonstrar, através de fundamentação consistente e transparência absoluta, que esta Administração Superior, respeitando o que foi decidido nos autos do pedido de providência de n. 000229/2015-39 CNMP, e corrigindo eventual inconstitucionalidade apontada pelo Eminentíssimo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, que deferiu medida liminar nos autos da ADPF n. 482, auxiliará na implementação definitiva do caráter nacional do MP.

A EVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO/MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO CONCEITO E ALCANCE DO CARÁTER NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **processo de mutação normativa** quanto ao conceito e alcance do caráter nacional do Ministério Público, ampliando-o sobremaneira, deveu-se a uma série de fatores.

Inicialmente, destaque-se que este caráter nacional já estava expresso desde a promulgação da CF/88, sendo o primeiro movimento no sentido de seu significativo alargamento a sanção da Lei n.º 8.625/93, dado que, em que pese ser lei que fixa normas gerais para a organização das unidades estaduais do Ministério Público, disciplinou todos os aspectos relevantes da carreira e do regime jurídico do MP estadual.

O segundo movimento significativo neste sentido foi a própria instituição do Conselho Nacional do Ministério Público, que já denota a existência de uma instituição de caráter nacional, senão não faria sentido haver um conselho “nacional” para a instituição. Observe-se que a CF/88, pela emenda n.º 45/2004, instituiu conselhos nacionais apenas para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, não havendo qualquer possibilidade de criação de conselhos nacionais para o Executivo e para o Legislativo, dado que o pacto federativo não se expressa da mesma forma para estes como se expressa, nitidamente mitigado, com relação àqueles.

Prosseguiu-se esse processo de mutação através de **decisões do STF**, e, especialmente, através de **decisões deste CNMP**, cuja atuação unificadora do Ministério Público Nacional, ao longo desses últimos doze anos, consolidou de forma firme e irreversível essa mutação, promovendo uma alteração da realidade fática que alavancou um franco movimento rumo à uniformidade do Ministério Público, com evidentes reflexos no conceito de carreira do Ministério Público.

Vejamos apenas alguns exemplos dessa atuação uniformizadora, que alterou a realidade fática.

Ainda em 2005, o CNMP edita a Resolução n. 01, que trata da uniformização da vedação ao nepotismo em todos os ramos do Ministério Público nacional.

Seguiram-se inúmeros outros regulamentos autônomos, de caráter uniformizador, disciplinando as mais diversas matérias, antes reservadas à autonomia dos Estados, consolidando aquele processo iniciado em 2004, senão vejamos apenas alguns exemplos:

- 1) 2005: Resoluções tratando do nepotismo, critérios objetivos e voto aberto para promoções e remoções por merecimento, exercício cumulativo de cargos do magistério, uniformizando tais questões para todos os ramos do Ministério Público nacional;
- 2) 2006: Resolução n. 05, que disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional;
- 3) 2006: Resolução 14, que trata das regras gerais para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;
- 4) 2007: Resoluções n. 20 e 23, que uniformizam, respectivamente, a atuação do MP no controle externo da atividade policial e no inquérito civil;
- 5) 2010: Resolução n. 53, que disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público;
- 6) 2010: Resolução n. 56, uniformiza inspeções em estabelecimentos prisionais por membros do MP (texto alterado pelas Resoluções nº 80/2011 e nº 120/2015);
- 7) 2014: a Resolução n. 117, que regulamenta, de maneira uniforme para todo o MP nacional, a ajuda de custo para moradia para os seus membros;
- 8) 2015: uma liminar do Cons. Esdras Dantas determina o reajuste automático dos subsídios para os membros de todos os ramos do Ministério Público;
- 9) 2016: a Resolução 146, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de Membros e servidores do Ministério Público. Cria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público
- 10) 2016: a Resolução n. 147, que trata do planejamento estratégico nacional do Ministério Público, estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, das unidades e ramos do Ministério Público;
- 11) 2016: Resolução n. 148, que institui regras e procedimentos uniformes nos ramos do Ministério Público para fiel execução da Lei de Acesso à Informação;
- 12) 2017: Recomendação n. 60, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público;
- 13) 2018: Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 1/2018, que dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro.

Diante do que foi exposto, acrescido de outros fundamentos os quais não serão repetidos aqui, pois já fazem parte do acórdão (apenso a estes memoriais) proferido no bojo do PP n. 000229/2015-39 (proposto por um Procurador de Justiça do MPPR, Candido Furtado Maia Neto), o CNMP decidiu que é possível a permuta interestadual de membros, reconhecendo, porém, que não compete ao Conselho regulamentar a matéria enquanto não existirem ao menos duas leis complementares estaduais tratando do tema.

-

-

No último dia útil de sua gestão como Procurador Geral da República, as 19:45h do dia 15 de setembro de 2017, o então PGR Rodrigo Janot, propôs uma ADPF em face da decisão colegiada do CNMP, supra indicada, na qual foi voto vencido (Por 11 votos a 3 a permuta foi aprovada no CNMP).

-

Em seguida, a ADPF foi distribuída para a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual deferiu medida liminar suspendendo os efeitos do acórdão do CNMP.

-

Registre-se que tanto a AMB quanto a CONAMP ingressaram no feito como Amicus Curiaes, manifestando-se pelo indeferimento da ADPF n. 482.

-

Após o deferimento da liminar, cujo teor segue no caderno em apenso, os autos seguiram para a AGU que se manifestou, preliminarmente, pelo não cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, por objeto não previsto pelo artigo 1º da Lei 9.882/1999.

-
Até o presente momento, a atual gestão da PGR não emitiu parecer sobre o tema, estando com os autos com vista desde 25 de outubro de 2017.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CABIMENTO DA ADPF

A ADPF visa desconstituir ato do Poder Público capaz de produzir efeitos jurídicos. Todavia, *in casu*, questiona-se ato administrativo desprovido de conteúdo decisório.

Tal ato, limita-se a declarar a possibilidade de legislações estaduais disporem sobre a permuta entre membros de Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, vide item 4, 5, 11, 12 e 13 da ementa supra.

Assim, a decisão hostilizada possui natureza meramente opinativa, cujos efeitos são desprovidos de concretude e imediaticidade, impossibilitando ser impugnada por meio de ADPF, haja vista não ser ato do poder público capaz de produzir efeitos jurídicos.

Essa Suprema Corte, aliás, não reconhece o cabimento de ADPF contra expressões opinativas emitidas pelo Poder Público, como no caso de enunciados de Súmulas, vide ADPF nº 80 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/06/2006, publicação em 10/08/2006.

O mesmo entendimento se aplica aos atos incapazes de produzirem efeitos jurídicos por não terem concluído o seu ciclo de formação, tal como ocorre no caso das leis ainda não promulgadas, vide ADPF nº 43 AgR, Relator Ministro Carlos Brito, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/11/2003, Publicação em 19/12/2003, não podendo ser conhecida a presente ADPF.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

DA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS

A partir da formatação do Estado Federal brasileiro e a relação existente entre as unidades que o compõem, deve-se buscar compreender a configuração do que se denomina por violação ao pacto federativo, uma das causas de pedir que fundamentam os pedidos deduzidos pelo autor da presente ADPF.

A exata delimitação do que a jurisprudência do STF considera como causa de violação do pacto federativo é providência que aqui se revela de grande utilidade, de forma a possibilitar a adequada aferição se as questões trazidas pela Procuradoria-Geral da República como fundamentos fáticos de sua pretensão, consistem ou não em eventos que se prestam, potencialmente, a provocar abalo à existência do Estado Federal, que foi o preceito fundamental invocado pelo autor da ADPF para sua propositura.

A turbação ao pacto federativo, conforme amplamente defendido pela doutrina e decidido pelos Tribunais, envolve situações de excepcionalidade na vida institucional da nação, que possam acarretar risco concreto à própria existência e configuração da forma de Estado brasileiro e ao equilíbrio entre as unidades federativas que o animam.

A própria Corte Suprema se encarrega de estabelecer os limites e balizas interpretativas sobre a relevância das matérias a serem apreciadas como conflitos potencialmente lesivos à existência do pacto federativo, como forma de trazer à sua apreciação somente as situações que efetivamente possuam relevância e potencial repercussão lesiva sob a cláusula pétreia em questão.

Vejam-se algumas decisões do Pleno do STF, sob a relatoria de seus mais variados Ministros, **onde se verifica o quão estrito é o critério de aferição de situações potencialmente causadoras de violação ao pacto federativo, a desafiar a atuação do Supremo Tribunal Federal:**

“A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso

ordenamento jurídico, o pacto da Federação.” (ACO 2455 MC-AgR (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2455&classe=ACO-MC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>)) - Relator Ministro Celso de Mello – julgamento em 12/08/2015).

“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente o conflito de caráter político-federativo com potencialidade de desestabilizar o pacto federativo é objeto de jurisdição desta Corte, no exercício da função institucional de assegurar o pacto federativo.” (ACO 690 AgR (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=690&classe=ACO-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>)) / TO -Relator Ministro Roberto Barroso).

“ O art. 102, inciso I, alínea f, da CF só pode atrair a jurisdição do colendo Supremo Tribunal Federal quando estiver, realmente, em causa, o pacto federativo, quando se encontra em causa aquele delicado equilíbrio entre as forças centrífugas e centrípetas sobre o qual se assenta a Federação. Forças desagregadoras de um lado, forças centralizadoras de outro.” (RE 690202 AgR (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=690202&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>)) / MA – Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

“Conflito federativo pressupõe, portanto, situação institucional capaz de conduzir a uma ruptura, ou ameaça de ruptura, do pacto federativo. A atuação da última instância do Judiciário se revela imprescindível para a manutenção da federação. O Judiciário deve, como acentua Augusto Zimmermann, desempenhar esse papel de mantenedor da federação: “O Poder Judiciário, julgador das relações entre a União e os Estados membros, é, por assim dizer, a maior garantia de sobrevivência do sistema federativo. Não é porque órgãos de dois entes federativos distintos sejam, potencialmente, partes em feitos que haja um típico conflito federativo. A noção de Conflito federativo gravita em torno da ideia de que a lide pode criar uma ruptura na federação. No que tange ao disposto no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição de 1988, a competência originária do STF se justifica para decidir sobre o equilíbrio do sistema federativo, para julgar causas que possam comprometer a existência do Estado brasileiro” (ACO nº1.394/RN – Relator Ministro Luiz Fux).

“A jurisprudência da Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos (DJ de 7/12/90). (...) Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. (ACO 1295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI)

Expostas as premissas da análise constitucional acerca dos critérios e hipóteses aptos à vulneração ao pacto federativo, deve-se indagar, respeitosamente: em se tratando do mero reconhecimento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da possibilidade que os Estados e o Distrito Federal, respeitada sua ampla autonomia de ente federado, regulamentem, caso assim desejem, por provocação ao respectivo Legislativo, a remoção por permuta entre Promotores de Justiça, existiria relevante crise constitucional, configurada por violação ao princípio federativo, capaz, em tese, de ensejar grave ruptura institucional?

Evidentemente, não se verificam as perniciosas circunstâncias, causadoras de anormal perturbação institucional ou vulneração ao equilíbrio entre os estados-membros ou entre estes e a União.

Novamente, necessário dimensionar a gravidade das situações consideradas como violadoras do pacto federativo pelo STF enquanto Tribunal da Federação, que encontra adequada síntese no voto da relatoria durante julgamento da ACO 811 AgR/DF:

“Como é sabido, esta norma regula os casos em que a controvérsia havida entre os entes federativos ali arrolados, incluído o Distrito Federal, **apresenta potencialidade lesiva apta a vulnerar a harmonia do Pacto Federativo**. Trata-se de preceito que afirma, fortemente, a posição do Supremo Tribunal Federal como **Tribunal da Federação**, a quem cabe zelar por sua intangibilidade, no resguardo do equilíbrio federativo. **Ora, há poucos temas mais sensíveis ao equilíbrio do Pacto Federativo do que os referentes à competência tributária, aos limites do poder de tributar e à divisão das receitas daí advindas, que afetam diretamente a autonomia dos entes federativos, enquanto atingem as receitas disponíveis para a consecução de seus objetivos**”

Deve-se atentar que não se trata da imposição de qualquer medida pelo CNMP, e sim do reconhecimento de mera possibilidade de regulamentação pelos Estados (via alteração nas leis orgânicas locais – o que garantiria a autonomia dos entes federados) da realização de remoção por permuta entre membros do Ministério Público brasileiro, **integrantes da mesma carreira nacional, marcada pela unidade e indivisibilidade, sujeita ao mesmo regime jurídico e titulares das mesmas atribuições, com amplamente demonstrado anteriormente.**

Não há, portanto, como se vislumbrar ameaça ou violação ao pacto federativo pela situação ora em comento.

No âmbito da própria Instituição do Ministério Público já houve análise de eventual configuração de afetação ao pacto federativo pelo envolvimento de membros vinculados a ramos distintos e sua atuação, particularmente pelo conflito de atribuições entre eles e sua consequente solução, conforme se demonstrará adiante.

Há, aqui, neste estrito âmbito, a necessidade de demonstrar a jurisprudência firmada pela Corte Maior do país.

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que compete ao Procurador-Geral da República a função de solucionar eventuais conflitos de atribuição entre membros de MPs distintos, reafirmando a unidade existente no Ministério Público brasileiro, bem como afastando potencial violação ao pacto federativo.

A formação de tal paradigma se deu no julgamento da ACO 924/PR, relatada pelo eminente Ministro Luiz Fux, que assim restou decidida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.** LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOTADOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET EM FAVOR DE MUTUÁRIOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ALCANCE DO ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPOSITIVO DIRECIONADO PARA ATRIBUIR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF EM CASOS DE CONFLITO FEDERATIVO. REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELA CORTE (ACO 1.109/SP E PET 3.528/BA). **MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS MINISTERIAIS DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO INSTITUCIONAL E NORMATIVA INCAPAZ DE COMPROMETER O PACTO FEDERATIVO AFASTA A REGRA QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF . NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) – (ACO 924, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 19/05/2016).**

O voto da relatoria esclareceu, ainda, que:

“Não é porque órgãos de dois entes federativos distintos sejam, potencialmente, partes em feitos que haja um típico conflito federativo. **A noção de Conflito federativo gravita em torno da ideia de que a lide pode criar uma ruptura na federação.** No que tange ao disposto no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição de 1988, a competência originária do STF **se justifica para decidir sobre o equilíbrio do sistema federativo, para julgar causas que possam comprometer a existência do Estado brasileiro.** A ampliação do sentido lógico da regra constitucional que atribui competência a esta Corte, mormente na ausência de previsão expressa, ofende o telos do dispositivo constitucional. Para os fins de estabelecimento da competência prevista no art. 102, I, “f”, da Carta Magna, deve-se, sempre, **ter em mente o pilar da forma de Estado que se tem no Brasil, consubstanciada no pacto federativo, que apenas pode se ver estremecido em razão de conflitos institucionais de grande significação, de cunho político.**” (sem grifos no original)

No mesmo julgamento, o saudoso Ministro Teori Zavascki proferiu voto acompanhando a relatoria, acrescentando que se trata de matéria interna da instituição ministerial, una e indivisível em toda sua extensão, resolver o conflito entre seus membros, ainda que vinculados a ramos diversos:

“O de que aqui se trata é apenas da divergência que se estabeleceu a respeito da definição do órgão do Ministério Público que deve investigar um determinado fato. **Trata-se, portanto, de divergência estabelecida interna corporis , numa instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, parágrafo 1º).** Divergência dessa natureza não se qualifica, portanto, como conflito federativo apto a atrair a incidência do art. 102, I, f da Constituição, até porque, convém reafirmar, a solução supõe, necessariamente, um juízo de valor sobre o resultado da própria investigação a ser promovida e uma avaliação e tomada de posição sobre as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, juízo esse inserido no âmbito do típico exercício das funções institucionais do Ministério Público, insuscetível de delegação ao Judiciário. **Considerar essa divergência um conflito federativo significaria, por igual razão, atribuir essa mesma natureza à divergência, que certamente poderia ocorrer, entre órgãos das polícias judiciárias federais e estaduais para apuração desse mesmo fato.** A exemplo do que ocorre no âmbito da polícia judiciária, cumpre ao próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, identificar e afirmar ou não, as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face de um fato concreto” (sem destaques no original).

A demonstrar a alteração do entendimento do STF, sob a mesma fundamentação jurídica, veja-se o julgamento da ACO 2601 AgR/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO QUALIFICADO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA CORTE PREVISTA NO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

1. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em revisita do tema, a partir do julgamento pelo Plenário das ACO's 924 e 1394 e reafirmada ao julgamento da ACO 1567-QO, é no sentido de que o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, ainda que envolva membro de Ministério Público estadual, não tem magnitude hábil a configurar o conflito federativo qualificado atrativo da competência originária desta Suprema Corte para o seu julgamento. 2. A resolução de tais conflitos, ainda segundo o entendimento firmado pela Casa, cabe ao Chefe do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (sem destaques no original)

Trecho do voto da relatoria da ACO acima mencionada demonstra a **compatibilidade da solução com o princípio federativo**, a confirmar o acerto das considerações supra mencionadas:

“Nesta senda, **nada colhe o argumento de suposto desgaste da autonomia dos diversos ramos do Ministério Público, em especial do Ministério Público Estadual**, e do estabelecimento, entre eles, de hierarquia incompatível com a Constituição Federal. **A solução aventada pela Corte ao atribuir a solução dos conflitos desta natureza ao Procurador-Geral da República atende a critério que guarda a integridade e a harmonia do princípio federativo**, sem estabelecer, ao contrário do sustentado, hierarquia odiosa entre os diversos ramos do Parquet e sem desrespeitar a **autonomia recíproca** que, sem qualquer dúvida, gozam, enquanto instituições, em razão do desenho constitucional.” (destaques nossos)”

A refutar completamente a tese aduzida pela Procuradoria-Geral da República nesta ADPF, no sentido de que “a unidade, há décadas vem sendo interpretada como referente a cada um dos ramos da instituição” e que “não há unidade entre Ministérios Públicos distintos”, **veja-se recentíssimo julgado da Pet 4.863, datado de 16.05.2017, em que o Ministro Marco Aurélio enfrenta a questão e reconhece a unidade em sentido amplo, envolvendo todo o Ministério Público brasileiro, assim como a ausência de qualquer contradição entre o caráter nacional da instituição e o princípio federativo:**

“Tratando-se de divergência interna entre órgãos do **Ministério Público, instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade** (CF, art. 127, § 1º), cumpre ao próprio Ministério Público identificar e afirmar as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face do caso concreto, devendo prevalecer, à luz do princípio federativo, a manifestação do procurador-geral da República.”

Aliás, frise-se que esse tem sido o entendimento aplicado pela **própria Procuradoria-Geral da República, que não reconhece como conflito federativo a divergência de atuação entre dois membros do MP vinculados a ramos diferentes**, entendimento que reforça o caráter nacional do MP e sua unidade e se contradiz com a argumentação que fundamenta a presente ADPF, devendo ser reconhecida e afastada essa contradição pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa constatação advém da análise das teses jurídicas votadas e aprovadas no âmbito **da própria Procuradoria-Geral da República**, como se pode ver na Tese nº 7, constante da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR, que considera na sua fundamentação o **caráter nacional do Ministério Público brasileiro**:

“**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cabe ao Procurador-Geral da República decidir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna, conforme já decidido pelo STF (Precedentes: ACO 1585, 1672, 1678, 1717)**”

Repise-se, com o acatamento devido: a conveniência da argumentação que se pretende utilizar para fundamentar uma pretensão não deve superar a necessidade de observância de coerência na atuação institucional.

Não se deve, respeitosamente, adotar de forma reiterada uma premissa jurídica como fundamento de inúmeras manifestações, atos, decisões e pronunciamentos (Ministério Público como instituição unitária e de caráter nacional) para, em seguida, desconsiderar este consolidado entendimento para, episodicamente, buscar uma providência judicial que se lhe afigurar mais conveniente!

Portanto, verifica-se que o conflito de atribuições entre dois membros de Ministério Público que sejam vinculados a ramos distintos não se qualifica como uma ameaça o pacto federativo. É dizer: por se tratarem de membros de uma mesma carreira, diante de eventual divergência quanto às suas atuações, a questão deve ser resolvida “interna corporis”, como destacado pelo Ministro Teori, ainda que administrativamente lotados em ramos diversos.

A afirmação acima encontra respaldo na indicação da autoridade que titulariza a atribuição para dirimir a divergência de atribuições: a Procuradoria-Geral da República, que, embora não exerça chefia alguma sobre os Ministérios Públicos dos Estados, é a autoridade que oficia perante o Superior Tribunal de Justiça, através da Vice-Procuradoria-Geral, que é o órgão judiciário encarregado de dirimir conflitos de jurisdição, observada a parametricidade, na forma do artigo 105, inciso I, alínea “d” da CF/88.

Raciocínio similar deve ser empregado quando se analisa a questão ora posta.

Não existe ofensa ao pacto federativo- que, repise-se, “gravita em torno da ideia de que a lide pode criar uma ruptura na federação”- o deslocamento bilateral e recíproco entre membros do Ministério Público dos Estados (e não com membros do MPF/MPT/MPM), estruturado sob a forma de uma única carreira, submetida aos mesmos princípios institucionais, organização, composição, prerrogativas e sujeições, apesar de vinculados a entes diversos, em razão da necessidade de operacionalização de sua atuação em todo o território da nação, mas sempre com ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES, nos termos da Lei Federal nº8625/93.

Não há que se falar, nos termos da jurisprudência do STF, em grave subversão do equilíbrio entre estados-membros, uma vez que a permuta importa, em termos sintéticos, na troca de ofícios entre promotores de Justiça, sem esvaziamento do quadro funcional de qualquer das unidades ministeriais envolvidas, **sendo que os agentes políticos envolvidos na sua realização são originários da mesma carreira, titulares de cargos absolutamente similares em suas atribuições e conteúdo, providos mediante concursos regulamentados nacionalmente por Resolução do CNMP e notoriamente simétricos quanto a seus requisitos e exigências, tudo nos termos de futura autorização legislativa de cada Estado Membro, caso assim desejem suas Assembleias Legislativas.**

Não se deve confundir noções jurídicas que, ao contrário de se antagonizar, se complementam no caso em apreço: o caráter unitário e nacional do Ministério Público e a forma federativa de Estado.

A conformação institucional do Ministério Público, como organização una e indivisível em todo o território nacional, não se contradiz com a necessidade de observância da autonomia dos ramos do MP vinculados a unidades federativas distintas, que possuem o poder de auto-organização dentro dos limites de seu espaço territorial e do exercício de suas atribuições. Isso não será afetado pela possibilidade de que membros do MP permutem entre si, passando a exercer no local de destino as mesmas atribuições que exerciam no local de origem, sem desfalque funcional a qualquer das instituições envolvidas.

Além de inexistir violação ao pacto federativo, como amplamente demonstrado, inexistente, também, prejuízo à **autonomia** da União (MPDFT que tem atribuições semelhantes aos MPs dos Estados) e dos Estados cujos Ministérios Públicos estiverem envolvidos na eventual realização de permuta entre seus membros, razão pela qual não procede a manifestação do autor da ADPF neste sentido.

O autor da presente ADPF sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público viola a autonomia dos estados-membros da federação brasileira.

A consulta aos exatos termos da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público é necessária para melhor conhecimento da questão, com destaque em negrito dos trechos cuja análise aqui é pertinente:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. PERMUTA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. **CARÁTER NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MP. PRECEDENTES. CARREIRAS DISTINTAS. COMPATIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL OU ATO NORMATIVO INTERNO DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE, DE GENERALIDADE E DE ABSTRAÇÃO NO CASO EM COMENTO. MANIFESTAÇÃO ESTRITA DESTA CNMP QUANTO À POSSIBILIDADE DE QUE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DISCIPLINEM A MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.**

PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências para que o Conselho Nacional do Ministério Público autorize e regulamente a remoção por permuta nacional entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos.

2. O CNMP somente possuirá margem para regulamentar a remoção entre Membros de MPs de estados diversos caso se entenda ou (1) pela existência de uma carreira única entre membros de MPs Estaduais ou (2) que a norma constitucional, por si só, sem a exigência da Lei Complementar de cada Estado, já autoriza sua realização.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem avançando no conceito de uma Magistratura Nacional e de um MP Nacional, mas ainda não afirmou a existência de uma carreira única ou que a Constituição autoriza, sem a necessidade de uma lei em sentido formal, a permuta entre membros vinculados a MPs estaduais diversos.

4. Não se pode olvidar que o CNMP é um órgão de natureza meramente administrativa, não lhe cabendo o papel de intérprete, mas apenas de aplicador da Constituição. Sem um indicativo claro do STF de que existe uma carreira única ou de que a remoção pode ser implementada sem a exigência de lei, inexistente margem de atuação para este órgão de controle.

5. Ademais, o poder regulamentar do CNMP se restringe ao âmbito de sua competência (art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF). A organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério, no entanto, são matérias cuja a Constituição somente permite regulamentação por meio de Lei Complementar de cada ente federado. Dessa maneira, as questões relacionadas aos cargos dos membros, como é o caso da remoção pleiteada, devem ser reguladas por Lei Complementar do respectivo ente federativo.

6. Cabimento de permuta dentro do mesmo ramo, ou seja, dentro do MPF, dentro do MPT, dentro do MPM.

7. Cabimento de permuta dentro do MPE e entre este e o MPDFT, pois o MPDFT apresenta as mesmas prerrogativas, missão, deveres e características do MPE. Enfim, o critério definidor para a possibilidade de permuta é a afinidade de atribuições e não o pertencimento ao ramo, já que o MP é nacional e único.

8. Impossibilidade de permuta entre membros do Ministério Público nos Estados (e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), com membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho ou Ministério Público

Militar.

9. Diante da falta de uma indicação clara sobre a possibilidade ou não da permuta, está este Conselho impedido de regulamentar a matéria, não havendo, no entanto, impedimento para que cada Estado legisle, retirando da Constituição e demais leis, como a Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, substrato para exercer seu poder de legislar.

10. Deve existir uma efetiva análise pelos MPs envolvidos da conveniência e oportunidade da permuta, englobando o aspecto curricular, a ficha funcional, a situação das Promotorias dos respectivos membros e, inclusive, o momento de realização da remoção e o impacto que isto pode gerar para os serviços prestados em ambos os Estados, abarcando, inclusive, questões relacionadas com a futura aposentadoria dos envolvidos.

11. Julgamento do procedimento adstrito à afirmação da mera declaração da possibilidade da permuta entre membros de Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, ficando absolutamente condicionada à prévia aquiescência de cada Parquet quanto à possibilidade da realização da permuta como forma de respeitar preceito fundamental e a autonomia de cada Estado da Federação, caso as unidades ministeriais decidam pela regulamentação da matéria, não havendo julgamento de qualquer caso concreto.

12. Observância por cada Ministério Público da necessidade de edição de norma local, a qual deve ser expedida pelo próprio Parquet interessado ou, pelo Poder Legislativo, mediante iniciativa daquele.

13. Parcial procedência do Pedido de Providências, entendendo possível a instituição da permuta interestadual, reconhecendo, porém, que não compete ao Conselho regulamentar a matéria, enquanto não existirem ao menos duas leis complementares estaduais tratando do tema.

A análise dos trechos acima negritados demonstra, de forma evidente, que, em nenhum momento, o Conselho Nacional do Ministério Público violou a autonomia dos estados-membros.

Não houve por parte do CNMP a regulamentação da remoção por permuta nacional entre membros de Ministérios Públicos diversos, tampouco a determinação de que os Estados e a União (no caso do MPDFT) promovessem a procedimentalização do instituto nos respectivos âmbitos de exercício de suas competências. Não houve, também, pronunciamento sobre caso concreto de remoção por permuta entre membros de Mp's diversos.

Ao contrário, deve-se destacar o conteúdo do "item 11" acima mencionado, que segue abaixo transcrito para evidenciar a impropriedade da alegação do autor da ADPF:

"11. Julgamento do procedimento **adstrito à afirmação da mera declaração da possibilidade** da permuta entre membros de Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, **ficando absolutamente condicionada à prévia aquiescência de cada Parquet quanto à possibilidade da realização da permuta como forma de respeitar preceito fundamental e a autonomia de cada Estado da Federação**, caso as unidades ministeriais decidam pela regulamentação da matéria, não havendo julgamento de qualquer caso concreto."

O excerto acima, retirado da decisão do CNMP, não poderia ser mais evidente: a atuação do colegiado se resumiu a reconhecer a POSSIBILIDADE de que os Ministérios Públicos dos Estados e do DF, no pleno exercício de sua autonomia administrativa e funcional, caso assim desejem, promovam a regulamentação da matéria por meio de normativa interna.

Haveria, como sustentado pelo autor da ADPF, indevida supressão da autonomia dos entes federados, caso houvesse invasão de sua esfera de atuação específica e própria, ou, ainda, imposição, determinação de atuação em um determinado sentido, sem possibilidade de que o destinatário do comando pudesse discutir seu conteúdo ou impugnar as razões que o fundamentam. **Não foi o que se demonstrou.**

A decisão deste Conselho no presente pedido de providências, por qualificada maioria de votos (11 x3), atribuiu aos Procuradores-Gerais de cada Ministério Público a prerrogativa de deflagrar (iniciativa de alteração da LOMP local) procedimento para regulamentar a realização da remoção por permuta no âmbito de cada MP dos Estados e do DF. Não se instituiu dever ou sujeição, tampouco se estabeleceu consequência jurídica em caso de seu não exercício.

Caso não haja interesse, consideradas a conveniência/opportunidade inerentes à gestão administrativa, os chefes dos MPs poderão, legitimamente, optar por não exercer a prerrogativa que lhes foi reconhecida, mediante abstenção da regulamentação do instituto no âmbito da Instituição sob seu comando.

Além do mais, caso haja exercício dessa iniciativa de regulamentação, haverá necessidade de análise de outros requisitos mínimos para que venha a se aperfeiçoar a remoção por permuta nacional, além de outros que poderão ser instituídos autonomamente por cada Ministério Público.

Nos termos da decisão do CNMP, caberá ao Conselho Superior de cada um dos Ministérios Públicos envolvidos (após autorização legislativa, a ser inserida na LOMP local), cumpridas uma série de providências que poderão adotar[2] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn2), aprovar ou não a realização da remoção por permuta de membro, **reafirmando, assim, a autonomia de cada Instituição envolvida em gerir seu quadro de pessoal, conforme ensinamento doutrinário e jurisprudência acima.**

Assim, haveria, a indispensável concorrência de dois órgãos da administração superior de cada um dos MPs envolvidos na implementação do complexo processo de permuta, sendo necessária à sua concretização a conjugação de variados fatores para formação da vontade institucional para que isso ocorra preservando-se, de forma indiscutível, a autonomia dos MP's de origem e destino dos membros permutantes.

Não há, portanto, que se cogitar de **violação do pacto federativo ou afetação à autonomia dos estados-membros, uma vez que as respectivas unidades federativas terão suas Instituições interessadas, autônomas pela dicção constitucional, à frente do processo formal de solicitação de remoção por permuta**, qualificando toda sua apreciação pelo interesse organizacional e, principalmente, pelo atendimento ao interesse público.

Diante do acima evidenciado, torna-se imperioso reconhecer, *data maxima venia*, a impropriedade de se falar em violação ao pacto federativo pelo mero reconhecimento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da possibilidade de que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, observada sua ampla autonomia, regulamentem a realização de remoção por permuta entre seus membros.

Além do respeito à autonomia dos Estados-Membros, a decisão do CNMP se compatibiliza, plenamente, com a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público.

A autonomia do Ministério Público é consagrada no próprio texto da Constituição Federal (artigo 127, §2º, da CF/88).

Conforme ensinamento de renomado membro do Ministério Público nacional, o conteúdo da autonomia do Ministério Público pode ser assim delimitado[3] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn3) **"assegurar ao Ministério Público a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão de seu quadro de pessoal."**

A autonomia administrativa é delimitada, igualmente, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por todas, trecho do voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no MS 32194 AgR/DF:

"Esse entendimento decorre de uma interpretação lógico-sistemática da Constituição, uma vez reconhecida a **autonomia administrativa, financeira e orçamentária desses órgãos, que se encontram livres da ingerência dos demais órgãos do Estado na consecução de seus fins institucionais**" (grifamos)

Assim, a autonomia, neste particular, se destina a possibilitar que o Ministério Público se organize e regule sua atuação sem a interferência de órgãos externos, observadas as disposições e limites constitucionais e legais, inclusive no que concerne à situação de seu quadro funcional, relativo a membros e servidores, o que lhe autoriza a exercer a prerrogativa de regulamentar, caso assim deseje, a remoção por permuta de seus membros em relação a membros de outro ramo correlato da mesma Instituição.

A decisão do CNMP se insere, adequadamente, no contexto da autonomia administrativa do Ministério Público nacional. Ao declarar a possibilidade de regulamentação da remoção por permuta no âmbito de cada ramo da Instituição, não malferiu, pelo contrário, valorizou a capacidade de autogestão de pessoal conferida ao MP, que, nos limites constitucionais e legais, poderá exercer a prerrogativa que lhe foi reconhecida.

Caso não fulminada a decisão do CNMP pela presente ação, e, eventualmente exercida a prerrogativa de regulamentação pelo MPDFT e MPs estaduais, haverá o controle interno dos próprios órgãos da Instituição, notadamente os Conselhos Superiores, a quem a legislação confere o poder normativo máximo em seus respectivos espectros de atuação.

Ademais, em havendo qualquer excesso ou ingerência indevida pelas eventuais regulamentações, poder-se-á realizar a devida impugnação pelos mecanismos próprios previstos no ordenamento, mediante provocação ao Poder Judiciário, no caso concreto.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONCURSO PÚBLICO

Entende-se por Concurso público, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho,

“o procedimento administrativo que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento”.

O conteúdo do denominado Princípio do Concurso Público (artigo 37, inciso II da CF/88) deriva, diretamente, da aplicação do Princípio da Impessoalidade (artigo 37, caput, da CF/88), no que concerne à admissão de quadro funcional no âmbito da Administração Pública:[4] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn4)

“O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”

O autor da presente APDF aduz em sua inicial que *“remoção por permuta entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos, por importar migração entre quadros funcionais distintos, ofende o preceito constitucional do concurso público.”*

Esta alegação foi devidamente refutada pelas considerações realizadas no tópico anterior, que demonstraram, de forma satisfatória, **que o Ministério Público é instituição unitária e nacional, composta por Procuradores e Promotores de Justiça integrantes de quadro funcional estruturado em carreira única, distribuída entre os entes federativos** pela necessidade administrativa de desconcentração de suas atividades pelo território nacional e melhor exercício de suas funções institucionais.

A forma de ingresso na carreira nacional do Ministério Público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsão constitucional (artigo 127, §2º, da CF/88).

A aprovação no certame de ingresso assegurou o amplo respeito à função precípua da realização do concurso – seleção rigorosa e impessoal dos mais aptos candidatos para provimentos dos cargos vagos da carreira, em atenção à necessidade de eficiência da atuação administrativa.

Portanto, é conclusão inafastável que **todos** os membros do Ministério Público nacional ingressaram na carreira mediante aprovação em concurso público, realizado, de forma autônoma, por cada um dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados. A autonomia administrativa e funcional de cada um dos ramos do Ministério Público, constitucionalmente assegurada, autoriza que cada um deles organize e realize seus concursos próprios de ingresso.

Entretanto, isso não significa que os concursos públicos realizados para o provimento inicial de cargos de Promotores de Justiça substitutos ou adjuntos sejam, conforme alega o autor da presente APDF, *“procedimentos de seleção de candidatos autônomos, que levam em conta peculiaridades locais e de atuação”* e que haveria *“ampla diversidade de procedimentos de seleção, de níveis de concorrência e conteúdos exigidos dos candidatos”*.

Mais uma vez, a alegação do autor da ação em comentário apresenta-se descontextualizada da realidade concreta, bem como das previsões constitucional e legal, da jurisprudência do STF e da atuação do próprio CNMP.

Para refutar as errôneas conclusões de que haveria violação ao Princípio do Concurso Público, deve-se realizar breve raciocínio, na forma que se segue, de forma a demonstrar que as atribuições absolutamente simétricas entre membros do MPDFT e dos Ministérios Públicos Estaduais, ocupantes do mesmo cargo de Promotores de Justiça, não poderiam dar margens a concursos substancialmente distintos, a ponto de importar em violação ao Princípio do Concurso Público.

É entendimento pacífico que as exigências de qualquer concurso público devem ser previstas em edital ou documento oficial correspondente, que permita amplo conhecimento pelos potenciais interessados e pela coletividade acerca do conteúdo exigido naquela seleção, derivado da necessária observância ao Princípio da Publicidade, que se desdobra, no que aqui interessa, no Princípio da Vinculação ao Edital[5] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn5).

O edital que regulamenta a realização de qualquer concurso público **deve prever requisitos e exigências que guardem plena correlação com a lei que regulamenta as atribuições do cargo** objeto do certame a que se refere.

Assim, as exigências do **concurso** devem ser **absolutamente compatíveis com as atribuições do cargo, previstas na lei que o regulamenta**. Neste sentido é a própria definição de cargo público.

No mesmo sentido, entendimento do Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 898450 RG / SP:

“Não se desconhece que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou, no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei, e não apenas em editais de concurso público”

O simples cotejo entre os dispositivos da LC 75/93 e Lei 8625/93 demonstra que as atribuições e funções institucionais são absolutamente idênticas, especialmente no que concerne aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios quando relacionados com os Promotores de Justiça dos Estados.

É notório que os membros do MPDFT exercem as mesmas atribuições gerais dos membros dos MPs dos Estados, Instituições que guardam entre si plena correlação de funções, com atuação perante a mesma esfera de poder regional, sob os mesmos pórticos reguladores e visando às mesmas finalidades.

Todo o raciocínio acima expandido pode ser resumido nos dois considerandos abaixo e na indagação final:

Considerando que os cargos de Promotores de Justiça do MPE e MPDFT são absolutamente idênticos, e que seus membros titularizam as mesmas atribuições constitucionais e legais conforme suas leis de regência;

Considerando que o concurso de Promotor de Justiça, independente se do Estado ou da União, deve conter exigências compatíveis com a natureza e complexidade das atribuições do cargo, previstas nas leis acima mencionadas, nas quais o respectivo edital deve se espelhar;

Como explicar o argumento do autor da ADPF que esses cargos poderiam ser providos por concursos com exigências tão distintas, a ponto de eventual permuta entre eles configurar violação ao Princípio do Concurso Público?

A própria análise acima realizada já apresenta a resposta à indagação: os concursos para membros do MPDFT e MPE não são substancialmente distintos, porque devem, necessariamente, observar a natureza e complexidade dos cargos de Promotor de Justiça que se destinam a prover, sendo que esses cargos possuem, essencialmente, idênticas funções e atribuições institucionais.

Imperioso ressaltar que a identidade organizacional, funcional e estrutural verificada entre os MPs dos Estados e o MPDFT é ainda mais expressiva quando são glosadas à análise as Leis Complementares estaduais que os organizam. Explica-se.

Enquanto a LC 75/93 “dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do MPU”, de forma mais abrangente e minuciosa em seus quase 300 (trezentos) artigos, a Lei 8625/93 tão somente “dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências” em pouco mais de 80 dispositivos de caráter estruturante fundamental, a nortear e balizar a atividade legislativa complementar estadual de cada Estado-membro.

A confirmar o aprofundamento das similitudes entre o MPDFT e os MPs das diversas regiões do país, recomenda-se o simples compulsar das legislações ministeriais, exemplificativamente por região do país, dos Estados do Pará[6] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn6), Paraíba,[7] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn7) Mato Grosso do Sul[8] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn8), Espírito Santo[9] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn9) e Paraná[10] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn10), sem prejuízo da consulta às demais, que revelam, da mesma forma, os profundos pontos de contato e interseção nos arranjos institucionais estaduais e distrital.

Não há que se falar, portanto, em violação princípio do concurso público pela autorização de permuta entre membros do Ministério Público, uma vez que todos os Promotores de Justiça do país participaram de certames essencialmente semelhantes, destinados ao provimento dos mesmos cargos, com as mesmas atribuições, mediante provas dotadas de exigências e dificuldades similares, tanto que regulamentados essencialmente pela mesma Resolução deste CNMP.

Afirmar o contrário importa considerar que existe gradação do nível de exigências de admissão entre Ministérios Públicos dos Estados e da União, o que não se pode, de forma alguma, aceitar.

Ademais, é indispensável ressaltar o contraste das atribuições completamente similares entre MPDFT e dos MP dos Estados quando comparadas com as dos demais ramos do MPU – que são bem mais específicas pela própria dicção constitucional e legal, a ver MPF: artigo 109 da CF/88 e artigos 38 e 39 da LC 75/93; MPT: artigo 83 da LC 75/93 e MPM: artigos 116 e 117 da LC 75/93.

A notória especialização do recorte de atribuições dos demais ramos do MPU face às do MPDFT e, como demonstrado, do MPE em geral é, inclusive, a principal razão para a vedação do aproveitamento e transferência entre ramos do MPU, (artigo 185 da LC 75/93).

DA DISTINÇÃO ENTRE PERMUTA E TRANSFERÊNCIA

O autor da ADPF aduz em sua petição inicial que a remoção por permuta nacional, cuja possibilidade de regulamentação foi autorizada pelo CNMP, se “assemelha ao extinto instituto da transferência, forma de provimento que consistia da passagem do servidor de um cargo efetivo para outro de mesma natureza, situado em quadro funcional diverso.”

Necessário, mais uma vez, estabelecer claramente a distinção entre as alegações contidas na inicial e as previsões legais, doutrinária e jurisprudenciais aplicáveis ao caso em análise.

A decisão do plenário do Conselho Nacional do Ministério Público tratou da possibilidade de que os Ministérios Públicos dos Estados e do MPDFT, dentro de sua autonomia, possam, caso desejem, regulamentar o **instituto da permuta**, previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, **e não de transferência**, essa sabidamente vedada pelo ordenamento constitucional, inclusive por Súmula Vinculante de número 43 do STF, por importar violação ao princípio do concurso público. **Não se pode confundir dois institutos diversos, ainda que seja conveniente à argumentação que se pretenda escandir.**

A **permuta** pode ser conceituada como espécie de remoção, efetivada pelo **deslocamento horizontal, bilateral e recíproco entre agentes estatais, sem ascensão ou diminuição do quadro funcional das unidades envolvidas. Consiste, em termos gerais, na troca da ocupação dos postos entre os candidatos a sua realização.**

A **permuta** encontra-se em plena vigência, e é regulamentada, no âmbito do Ministério Público, no artigo 93, VIII-A da Constituição Federal, aplicável ao MP por força de seu artigo 129, §4º da CF/88, sem qualquer limitação aos ramos da Magistratura ou Ministério Público nacionais:

Artigo 93, inciso VIII-A - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

A moderna hermenêutica constitucional prestigia a interpretação da Carta Maior de forma a lhe “atribuir o sentido que maior eficácia lhe dê” [11] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn11), atribuindo aos preceitos constitucionais a força normativa necessária para os fins a que se destina. Nesse sentido [12] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn12):

“De alguma forma contido no princípio da máxima efetividade, fala-se no princípio da força normativa da Constituição. **Com este, propõe-se seja conferida prevalência aos pontos de vista que tornem a norma constitucional mais afeita aos condicionamentos históricos do momento, garantindo-lhe interesse atual, e, com isso, obtendo-se máxima eficácia sob as circunstâncias de cada caso**”

A concretização da disposição constitucional deve observar, portanto, o sentido valorativo que maior eficácia lhe confira, de modo a atender a vontade constituinte originária ou reformadora em sua integralidade ou da forma a ela mais aproximada.

Ao contrário da alegação do autor da ADPF, a remoção por permuta possui ampla regulamentação legal. É prevista infraconstitucionalmente pela legislação do Ministério Público da União (artigo 210 a 213 da LC 75/93) e também pela Lei Orgânica do Ministério Público (artigo 64 da Lei 8625/93):

LC 75/93 - Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados

Lei 8625/93 - Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Há, também, **previsão do instituto da permuta em todas as legislações complementares de todos os Mps dos Estados**[13] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn13), que a estatuem em atenção à disposição constitucional e legal prevista no Estatuto do MP brasileiro.

A permuta envolve cargos com atribuições similares ou idênticas, como é o caso dos Promotores de Justiça de todo o país. Ao contrário da transferência, a permuta, como demonstrado, possui regulamentação na Carga Magna, nas leis gerais do Ministério Público Estadual e da União e também na legislação complementar do MP de cada Estado.

O principal traço distintivo da transferência em relação à permuta é, portanto, que a transferência se refere a modalidade **de provimento em carreira diversa** para a qual se prestou concurso, o que evidentemente não ocorre na **permuta**, que se dá dentro da **carreira única** do Ministério Público, não havendo provimento de cargo.

Como modalidade de remoção, a permuta não configura forma de provimento derivado, conforme destacado pela doutrina administrativista:

“Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confunde a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre na forma de provimento derivado”

Essa constatação deriva do próprio conceito de provimento, que assim pode ser definido como *“ato pelo qual se efetua o preenchimento de um cargo público*[14] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn14)”. Prover, portanto, significa *“preencher o que está vago*[15] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn15)”. Dessa forma, chega-se à inafastável conclusão de que é premissa essencial do provimento que o cargo que se destina a preencher se encontre vago, o que não ocorre na remoção por permuta!

Odete Medauar apresenta entendimento nesse sentido[16] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn16):

“Há provimento do cargo quando o indivíduo é aprovado em concurso ou quando é promovido”

No âmbito do Ministério Público, essa constatação exsurge a partir da análise da legislação que regulamenta a carreira.

A remoção consiste, em termos gerais e para os efeitos discutidos nesta proposta de ato normativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na modificação de lotação de membro do Ministério Público, mediante deslocamento horizontal (sem progressão vertical na carreira, diferentemente da promoção).

Esta modalidade de remoção se processa mediante iniciativa voluntária do interessado, que deseja se deslocar na carreira para ocupação de um outro ofício de mesma natureza, que se encontra vago. O interesse em ocupar o ofício vago se manifesta pela participação na concorrência interna, anteriormente inaugurada pela Administração, que publicou os avisos/editais próprios para a finalidade.

A remoção por permuta consiste na forma de deslocamento horizontal e bilateral de membros do Ministério Público, a pedido dos interessados, que, uma vez aprovada pelo(s) órgão(s) da Administração Superior, ocasiona a troca direta, simultânea e imediata de titularidade de ofícios ministeriais entre os interessados. Pode ser interna (quando os dois ofícios envolvidos pertencem ao quadro organizacional do mesmo MP) ou nacional (quando os dois ofícios envolvidos pertencem ao quadro de dois MP's distintos).

O seu principal traço distintivo em relação à permuta por pedido singular é que a remoção por permuta interna ou nacional não exige como pressuposto legal a existência de ofício ministerial vago, conforme previsão do artigo 213 da LC 75/93 e artigo 64 Lei 8625/93[17] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftn17).

A redação legal é adequada à própria premissa lógica que informa a permuta, uma vez que ambos os ofícios objeto do pedido de permuta se encontram efetivamente ocupados pelos permutantes em suas respectivas instituições de origem, momento em que surge o interesse específico de um deles pelo ofício do outro e vice-versa, podendo o ofício se situar no mesmo MP (permuta interna) ou em MP diverso (permuta nacional, caso seja autorizada). O interesse, em ambos os casos, é manifestado de maneira determinada e concreta em relação ao outro ofício, mediante requerimento escrito perante os respectivos órgãos da Administração Superior de ambos os MP's.

A vontade dos interessados se dirige, portanto, de forma unívoca, direta e recíproca à ocupação do ofício um do outro.

Da mesma forma, por produzir efeitos somente após a publicação da decisão autorizadora da Administração Superior de ambos os MP's, a remoção por permuta não ocasiona a existência de nenhum ofício vago, uma vez que os permutantes apenas deixam a lotação do MP a que originariamente pertencem a partir do aperfeiçoamento da lotação no MP de destino, mediante cumprimento da decisão dos respectivos órgãos ministeriais envolvidos que deferiram a permuta.

Não havendo ofício vago declarado pela Administração Superior, não há, como esclarecido alhures, pressuposto legal para a abertura de remoção interna a pedido singular para lotação de outros membros nos ofícios dos permutantes, porque estes ofícios jamais permaneceram vacantes durante todo o curso do processo de permuta.

A permuta configura, portanto, uma das espécies de remoção, modalidade de movimentação funcional plenamente albergada pelo ordenamento, sem restrições a que se realize no âmbito da carreira nacional do Ministério Público.

Como anteriormente destacado, não importa em violação ao pacto federativo nem à autonomia da União ou dos Estados, uma vez que a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público se limita a declarar a possibilidade de que os MPs dos Estados e do DF, caso assim desejem, possam regulamentar sua realização, com amplo respeito à sua capacidade de auto-organização interna.

Não subsiste qualquer vedação de ordem lógica e objetiva, na medida em que a carreira é organizada de forma bastante similar em cada Estado Membro e inexistem distinções substanciais do ponto de vista ontológico e prático do exercício de suas atribuições. Sendo nacional, uno e indivisível o Ministério Público Brasileiro, não há qualquer razão de ordem lógica ou jurídica com força suficiente para obstar a permuta entre Membros de MPE's/MPDFT, ausente qualquer prejuízo aos interesses sociais subjacentes.

Dessa forma, confiante na extensa e sólida fundamentação de sua argumentação, bem como na evolução da interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na importância fulcral para os membros do Ministério Público brasileiro, a ACPM apresenta as razões acima expendidas à consideração de V. Exa, na expectativa de poder contribuir para a formação de Vosso convencimento acerca de tão relevante matéria para o Ministério Público.

Com vistas a implementar a permuta interestadual de membros do MPE, no âmbito do MPCE, garantindo a autonomia do Estado Membro, por meio de alteração legislativa, foi minutado projeto de lei complementar com a redação a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Expositor: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Objeto: Altera dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 72 de 12/12/2008.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do _____, por seu Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. _____, da Lei Complementar Estadual nº _____, de ____ de _____ de _____ (LOMP), VEM APRESENTAR a essa Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI que "Altera dispositivo da Lei Complementar Estadual nº _____, de ____ de _____ de _____", ao passo que formula adiante sua EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

O art. 127 da Constituição Federal, em seu § 2º, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, confirma, em seu art. 3º, a autonomia funcional e administrativa desta instituição, na forma da lei e nos limites dispostos pela Constituição Federal.

Com esteio nos referidos dispositivos constitucionais e legais, a Lei Complementar Estadual nº _____, de ____ de _____ de _____, dispôs sobre a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público Estadual.

A unidade do Ministério Público é princípio institucional expresso no art. 127, §1º, da Constituição Federal, que também estabeleceu em seu art. 128, inciso II, que o Ministério Público abrange os Ministérios Públicos dos Estados.

O art. 93, VIII-A c/c art. 129, §4º, da Carta da República reconhece o direito de permuta no âmbito do Ministério Público e Magistratura de comarca de igual entrância, sem restrição quanto à possibilidade de movimentação horizontal entre diferentes unidades da federação, em harmonia com os conceitos de Ministério Público e Magistratura nacionais, os quais foram consolidados pelo CNMP, CNJ, STJ e STF em suas decisões.

A Lei Complementar Estadual n.º _____ (LOMP), em seus arts. _____ e seguintes, disciplina o instituto da remoção enquanto qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância ou categoria, que poderá ocorrer por permuta, atribuindo ao Conselho Superior do Ministério Público o seu julgamento em consonância com a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no Pedido de Providências nº 0.00.000.000229/2015-39.

De outra banda, a Constituição Federal previu uma lei nacional dos Ministérios Públicos Estaduais, corroborando o entendimento de que os Ministérios Públicos dos Estados pertencem a uma única categoria do Ministério Público Nacional, bem como também estabelece: "o ingresso na carreira do Ministério Público", como expressão que representa uma única carreira para a Instituição, o que é corroborado pelo fato de que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem absoluta similitude de atribuições com o Ministério Público dos Estados.

Nem a Constituição Federal, nem a Lei Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), ao tratarem da permuta, a vedam entre Estados federados distintos, não restringindo-a ao mesmo Estado. Ora, considerando a eloquência do silêncio constitucional, aliado à também eloquente consolidação do caráter nacional do MP, através de reiteradas resoluções administrativas, normas e decisões judiciais, conclui-se que, se nenhuma limitação impôs a esse título, admitiu o instituto nos moldes ora discutidos.

Desde a sua criação, o Conselho Nacional do Ministério Público tem consolidado o caráter unitário e nacional do Ministério Público em inúmeras circunstâncias e casos, tais como: a implementação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal para todo o Ministério Público Brasileiro; a Resolução n.º 117/2014 CNMP.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.367/DF, de relatoria do ministro Cezar Peluso, reconheceu que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, “Judiciários Estaduais” ao lado de um “Judiciário Federal”, entendimento que se aplica, com ainda mais razão, ao Ministério Público, em razão dos princípios da unidade e da indivisibilidade, previstos na CF/88.

A inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, a compatibilidade, a completude, a integração, e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos comandos dos artigos 40 e 201, §9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no artigo 8º-A da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que regulamenta a Lei Haully, permitem a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os Estados-Membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos, tal como já ocorre com os novos servidores públicos, egressos de outras carreiras, recém aprovados para cargos no âmbito do Estado.

O direito à permuta nacional servirá aos Gabinetes de Segurança Institucional como instrumento de proteção a Promotores e Procuradores de Justiça que estejam ameaçados de morte em razão da função, como uma forma de afastá-los do risco.

O julgamento do Pedido de Providências nº 0.00.000.000229/2015-39, publicado em 06 de setembro de 2017, no qual o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos (11 a 3), reconheceu a possibilidade jurídica da remoção por permuta nacional entre membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, a ser regulamentada por ato normativo da Procuradoria-Geral de cada Ministério Público ou, ainda, por lei complementar, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados, nos termos do voto do relator.

Ocorre que, ao estabelecer o direito à permuta, o art. ____ da Lei Complementar Estadual nº ____/____ (LOMP) não apresentou a regulamentação necessária à permuta entre Estados distintos, havendo um vácuo normativo para a aplicação da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público proferida nos autos do Pedido de Providências supra indicado.

Nesse diapasão, imprescindível se proceder à regulamentação da matéria, de forma a garantir a segurança jurídica e uniformidade nos critérios para sua concessão e usufruto e dirimir eventuais divergências nos parâmetros eventualmente adotados, bem como afastar discrimen entre os membros integrantes da instituição.

Diante disso, no intuito de estabelecer critérios a serem observados nos procedimentos de remoção, por permuta, entre membros do Ministério Público do Estado do _____ e membros do Ministério Público de outros Estados da federação ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propõe-se o acréscimo de 7 (sete) artigos à Lei Complementar Estadual nº ____/____ – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do _____.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais e constitucionais, este Ministério Público, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Fortaleza, 27 maio de 2019.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2019.

Altera dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008:

Art. 150-A Atendidos os requisitos do art. 118, os membros vitalícios do Ministério Público do Estado do Ceará em atividade fazem jus à remoção, por permuta, com membros de quaisquer dos Ministérios Públicos dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios de mesma entrância ou categoria.

§1º Acaso os permutantes pertençam a Instituições com idêntica organização de entrâncias, ambos serão classificados no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria.

§2º Não existindo equiparação entre as entrâncias das Instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes passarão a ocupar a entrância ou categoria inicial no final da lista de antiguidade.

§3º A remoção por permuta nacional se constitui no deslocamento horizontal, bilateral e recíproco entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos ou do Conselho Superior e do Procurador-Geral de Justiça, no caso daquele último.

§4º A remoção, por permuta nacional, poderá ser realizada entre membros do Estado do Ceará e de outros Estados da Federação ou entre aqueles e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, passando um permutante a ocupar a unidade ministerial do outro no Ministério Público de destino, para todos os fins.

§5º Não é cabível a abertura de processo de remoção ou promoção interna para as unidades dos membros dos Ministérios Públicos envolvidos na permuta, uma vez que serão simultaneamente ocupadas pelos interessados.

§6º Os membros interessados na realização de permuta nacional deverão apresentar requerimentos conjuntos direcionados aos respectivos Conselhos Superiores.

§7º A aprovação dos requerimentos em ambos os Ministérios Públicos envolvidos no processo de permuta é condição para o aperfeiçoamento da remoção, aplicando-se as disposições da LOMPCE quanto à remoção por permuta, no que couber.

§8º A instrução do processo administrativo que apreciará o pedido de remoção por permuta nacional, observará as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

§9º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará caberá recurso pelos interessados ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos de resoluções de ambos os colegiados.

§10º A efetivação da remoção por permuta dar-se-á no momento em que os interessados entrarem em exercício nos Ministérios Públicos de destino, de forma simultânea.

§11º Durante o período de trânsito, os subsídios e demais vantagens do membro egresso serão de responsabilidade do Ministério Público de origem, contando-se este período como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§12º A remoção por permuta nacional não gera direito a ajuda de custo.

Art. 150-B *Não poderão se candidatar à remoção por permuta nacional os membros do Ministério Público que tenham sido condenados em processo administrativo disciplinar há menos de 01 (um) ano.*

Art. 150-C. *O permutante só poderá se candidatar a nova permuta nacional após 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério Público do Ceará, exceto na hipótese de novo requerimento de permuta fundado em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional, por razões de grave ameaça ou atentado contra sua vida ou de seus familiares.*

Art. 150-D *Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo no novo Estado ou no Distrito Federal.*

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta, à exceção das hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Art. 150-E. *O requerimento conjunto de permuta nacional deve ser instruído com termo de renúncia expressa e irrevogável de:*

I – períodos de férias, licenças-prêmio, compensações e folgas não usufruídos, aos quais tenham direito os interessados na permuta, porventura não indenizados pelo Ministério Público de origem;

II – vantagens, nominais ou quantitativas, percebidas no Ministério Público de origem, as quais não existam ou existam em valores menores no Ministério Público de destino, nesse último caso, devendo o membro declarar a renúncia ao excedente.

Art. 150-F *Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o Ministério Público de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do Estado federado e às regras administrativas da referida Instituição, preservando-se o tempo de contribuição e o regime previdenciário a que o permutante fazia jus no Estado de origem com a devida averbação do tempo de serviço em sua ficha funcional.*

Art. 150-G *Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as pessoas políticas de direito público interno, em especial os Estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, obedecendo-se às disposições normativas vigentes.*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ISSO POSTO, São estas as considerações da ACMP que são levadas à análise de Vossa Excelência, para implementar a permuta interestadual de membros no âmbito do MPCE.

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

AURELIANO REBOUÇAS JÚNIOR

Presidente da ACMP

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

[2] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref2) Conforme "item 10" da decisão do CNMP: "Deve existir uma efetiva análise pelos MPs envolvidos da conveniência e oportunidade da permuta, englobando o aspecto curricular, a ficha funcional, a situação das Promotorias dos respectivos membros e, inclusive, o momento de realização da remoção e o impacto que isto pode gerar para os serviços prestados em ambos os Estados, abarcando, inclusive, questões relacionadas com a futura aposentadoria dos envolvidos"

[3] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref3) GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6ª Edição. Editora Lumen Juris, 2017, pp. 119.

[4] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref4) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª Edição, São Paulo: Atlas, p. 635.

[5] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref5) "A **publicação do edital** toma explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. **Daí a necessária observância bilateral, a exemplo do que ocorre com as licitações:** o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, **estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações**" in MOTTA, Fabrício. *Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital*, Disponível in: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43864>

[6] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref6) Lei Complementar Estadual número 57/2006 do Estado do Pará

[7] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref7) Lei Complementar Estadual número 97/2010 do Estado da Paraíba

[8] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref8) Lei Complementar Estadual número 72/94 do Estado do Mato Grosso do Sul

[9] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref9) Lei Complementar Estadual número 95/1997 do Estado do Espírito Santo

[10] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref10) Lei Complementar Estadual número 85/1999 do Estado do Paraná

- [11] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref11) CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, 2003
- [12] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref12) MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, oitava edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p.96
- [13] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref13) MP do Estado do Acre – artigo 169 da LC Estadual 291/2014
- MP do Estado do Amazonas – artigo 268 LC 11/1993
- MP do Estado do Amapá - artigo 79, inciso I, da LC Estadual 09/1994
- MP do Estado do Pará - artigo 101 da LC Estadual 57/2006
- MP do Estado de Rondônia - artigo 77 da LC Estadual 93/2013
- MP do Estado de Roraima - artigo 116 da LC Estadual 03/1994
- MP do Estado de Tocantins - artigo 95 da LC Estadual 51/2008
- MP do Estado de Alagoas - artigo 46, p. 1 a 4 da LC Estadual 15/1996
- MP do Estado da Bahia - artigo 126 da LC Estadual 11/1996
- MP do Estado do Ceará - artigo 150 da LC Estadual 72/2008
- MP do Estado do Maranhão - artigo 85, p. 2 da LC Estadual 13/1991
- MP do Estado da Paraíba - artigo 114 e 115 da LC Estadual 97/2010
- MP do Estado do Pernambuco- artigo 46 da LC Estadual 12/1994
- MP do Estado do Piauí - artigo 136 da LC Estadual 12/1993
- MP do Estado do Rio Grande do Norte- artigo 118 da LC Estadual 141/1996
- MP do Estado do Sergipe - artigo 74, inciso I da LC Estadual 02/1990
- MP do Estado de Goiás - artigo 169 da LC Estadual 25/1998
- MP do Estado de Mato Grosso - artigo 49 da LC Estadual 27/1993
- MP do Estado de Mato Grosso do Sul - artigo 78 da LC Estadual 72/1994
- MP do Distrito Federal – artigo 213 da LC 75/93
- MP do Estado do Espírito Santo - artigo 77 e 78 da LC Estadual 95/1997
- MP do Estado de Minas Gerais - artigo 195 a 197 da LC Estadual 34/1994
- MP do Estado do Rio de Janeiro - artigo 76 da LC Estadual 106/2003
- MP do Estado de São Paulo - artigo 139 da LC Estadual 734/1993
- MP do Estado do Paraná - artigo 113 da LC Estadual 85/1999
- MP do Estado do Rio Grande do Sul - artigo 95 da Lei 6536/73
- MP do Estado de Santa Catarina - artigo 124 e 125 da LC Estadual 197/2000

[14] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref14) MELLO, Bandeira Celso. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 17ª ed, 2004, p. 489

[15] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref15) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª Edição, São Paulo: Atlas, p. 611

[16] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref16) MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed, 2003, p. 362

[17] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/REQ%20%20PERMUTA%20%20%20INTERESTADUAL.docx#_ftnref17) LC 75/93 - Art. 213. A **remoção por permuta** será concedida mediante requerimento dos interessados


Lei 8625/93 - Art. 64. Será permitida a **remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria**, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - **pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;**

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos (...)

Conteúdo do Andamento

Arquivos do Processo

Arquivo	Data de Envio	Visualizar
Model Permuta 001 ACMP.doc	27/05/2019 18:57:54	

Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
27/05/2019 18:58:10